



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.909873/2012-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.431 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERGLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade preparadora confirme a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face dos documentos apresentados e da legislação que rege a matéria vigente à época dos fatos controvertidos nos autos. E, havendo necessidade, intime o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar novos elementos probatórios do crédito. Ainda, elabore relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência e cientifique o Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor ao despacho decisório que não homologara a compensação declarada relativa a alegado crédito da Cofins.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.431 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.909873/2012-15

Nos termos do despacho decisório, o pagamento efetuado pelo contribuinte havia sido utilizado na quitação de outro débito de sua titularidade, decorrendo desse fato o indeferimento do pedido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que o direito creditório se referia a parcela da Cofins recolhida indevidamente, trazendo aos autos cópias do Dacon, da DCTF, do DARF e de folhas do Balancete.

A decisão da DRJ denegatória do pleito restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 14/01/2015 (e-fl. 102), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/02/2015 (e-fl. 104) e requereu o reconhecimento do crédito pleiteado e, por conseguinte, a homologação da compensação, em respeito ao princípio da verdade material e conforme DCTF e Dacon retificadores então trazidos aos autos que não puderam ser transmitidos em razão do transcurso do prazo de cinco anos.

Junto ao recurso, o contribuinte carrou aos autos, além dos documentos retificadores acima referenciados, cópias de planilhas identificadas como livro Razão, demonstrativos contábeis, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e recibo de entrega do livro digital.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.431 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.909873/2012-15

Em 05/04/2016, o contribuinte peticionou junto à repartição de origem para aditar o recurso voluntário com a informação de que a Receita Federal havia alterado seu entendimento quanto à necessidade de retificação prévia da DCTF para fins de comprovação do direito creditório, acatando-a mesmo após a transmissão do PER/DComp e da ciência do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a complementar a documentação comprobatória que havia sido trazida aos autos na primeira instância.

Verifica-se que foram juntadas aos autos cópias do Dacon, da DCTF, do DARF, de folhas do Balancete e de planilhas identificadas como livro Razão, demonstrativos contábeis, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e recibo de entrega do livro digital.

Ressalte-se que as cópias do Dacon, da DCTF, do DARF e de folhas do Balancete já haviam sido apresentadas junto com a Manifestação de Inconformidade.

Nesse sentido, constata-se que o interessado, desde a primeira instância, envidara esforços no sentido de comprovar o crédito que alega ter direito, vindo a reforçar sua defesa com novos dados e documentos após a ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando lhe fora informado da necessidade de tal medida.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos documentos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, assim como a vasta documentação carreada aos autos pelo interessado, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:

a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face dos documentos apresentados e da legislação que rege a matéria vigente à época dos fatos controvertidos nos autos;

b) havendo necessidade, intimar o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar novos elementos probatórios do crédito;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.431 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.909873/2012-15

c) elaborar um relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência;

d) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis